

PARECER Nº 02 /2019 - CCS

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 204/2019, que “dispõe sobre a notificação e o registro compulsórios em caso de falhas detectadas em implantes de órteses e prótese pelas entidades públicas e privadas do sistema de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Eduardo Pedrosa

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 204/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, que dispõe sobre a notificação e o registro com compulsórios em caso de falhas detectadas em implantes de órteses e prótese pelas entidades públicas e privadas do sistema de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

O artigo 1º institui a notificação e registro compulsórios à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, pelas unidades públicas e privadas integrantes do sistema de saúde do DF, acerca de todos os casos de falhas detectadas em implantes cirúrgicos de órteses, próteses ou materiais de uso médico ou odontológico implantados.

O artigo 2º prevê que o órgão de fiscalização sanitária distrital deverá desenvolver um sistema de fiscalização e investigação de falhas apresentadas por

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 204 / 19
FOLHA 10 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



implantes cirúrgicos no âmbito do DF, para apuração de responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis.

O 3º cria o selo “Empresa comprometida com o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação do Distrito Federal” a ser concedido às empresas e as instituições públicas e privadas, que atuem em ciência, tecnologia e inovação, nas áreas de ensino, saúde, estudo, pesquisa e produção de biomateriais de órteses e próteses. No art. 4º segue a cláusula de vigência.

Em sua justificação o autor evidencia que a utilização dessas biomatérias, órteses e próteses, incluindo os materiais odontológicos, é uma alternativa rotineira para recuperar partes do organismo danificadas por traumas e doenças degenerativas e para aperfeiçoamentos estéticos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos.

Destaca ainda, que o uso de implantes está se tornando cada vez mais comum no país, suscitando a necessidade de o Estado, por meio das autoridades sanitárias, exercer um controle mais rigoroso e contínuo, devendo desenvolver mecanismos de fiscalização e investigação das falhas apontadas pelos serviços de saúde, para a apuração das responsabilidades e a aplicação das sanções cabíveis, tanto no âmbito administrativo, quanto no penal e civil.

Examinado pela Comissão De Educação, Saúde e Cultura (CESC), o projeto foi aprovado no mérito, na íntegra.

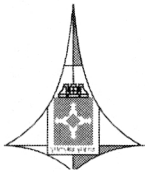
Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 204 / 19
FOLHA 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Cumprindo seu trâmite regimental nesta Casa, a matéria foi distribuída a Comissão De Educação, Saúde e Cultura (CESC), sendo aprovado no mérito, na íntegra.

Nesta Constituição de Comissão e Justiça (CCJ), nosso entendimento, tal qual ao da Comissão De Educação, Saúde e Cultura (CESC), é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado à saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa comum entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 23, II, da Constituição).

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Além disso, a Lei distrital 5.321, de 6 de março de 2014, atribui competência ao Poder Público do Distrito Federal para realizar ações e serviços de vigilância de matéria diretamente relacionada com a saúde, e ainda, por meio do Sistema Único de Saúde, realizar ações e serviços de vigilância sanitária, conforme os dizeres dos arts. 3º e 114. Vejamos:

“Art. 3º. Compete ao Poder Público do Distrito Federal realizar ações e serviços de vigilância de matéria direta ou indiretamente relacionada com a saúde individual ou coletiva, visando à proteção e à promoção da saúde individual e coletiva e à qualidade de vida da população.

Art. 114. Compete ao Poder Público do Distrito Federal, por meio do Sistema Único de Saúde, realizar ações e serviços de vigilância sanitária dirigidos a estabelecimentos, produtos, serviços, ambientes e processos de trabalho que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde dos indivíduos e da população em geral.”

Vale sublinhar que o assunto examinado é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo. É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 204 / 19
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Federal. Notemos:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:

[...]

§ 1º No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:

[...]

III - lei ordinária a lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores;”

A Lei nº 5.321, de 6 de março de 2014, determina ainda, em seu artigo 115, as ações que compreendem a vigilância sanitária. Observemos:

“Art. 115. A vigilância sanitária compreende as seguintes ações:

I - controle de bens e de produtos de consumo que se relacionem com a saúde, incluídas todas as etapas e processos;

II - controle de transporte, armazenamento, comercialização e utilização de produtos de interesse para a saúde;

III - controle da prestação de serviços que se relacionem, direta ou indiretamente, com a saúde;

IV - controle das condições sanitárias de estabelecimentos, locais e ambientes de trabalho.” (grifos nossos)

Destarte, o Projeto não só respeita os critérios de formalidade necessários à sua admissão, como sua matéria é pertinente e necessária para que se cumpra o determinado na Constituição e na Lei 5.321, de 6 de março de 2014, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 204/2019, de autoria do Deputado Eduardo Pedrosa, na sua forma original.

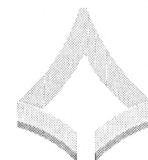
Sala das Comissões,

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 204/19
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 204-2019

Dispõe sobre a notificação e o registro compulsórios em caso de falhas detectadas em implantes de órteses e prótese pelas entidades públicas e privadas do sistema de saúde do Distrito Federal, e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Eduardo Pedrosa
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	8				
Martins Machado					2	
Daniel Donizet					2	
Roosevelt Vilela	P	4				
Prof. Reginaldo Veras		1				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		3			2	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ___/___/___

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO Parecer do Relator 02 - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 25 . 06 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 204-2019

FL nº 14 Rubrica